

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
92/C 151/01	Conclusões dos ministros da Cultura, reunidos em Conselho, de 18 de Maio de 1992, sobre a escolha das cidades europeias da cultura após 1996 e do mês cultural europeu	1
92/C 151/02	Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos em Conselho, de 1 de Junho de 1992, sobre o desenvolvimento da educação relativa ao ambiente	2
92/C 151/03	Conclusões do Conselho e dos ministros da Educação, reunidos em Conselho, de 1 de Junho de 1992, sobre o desenvolvimento do ensino aberto e à distância na Comunidade Europeia	3
92/C 151/04	Conclusões do Conselho, de 1 de Junho de 1992, sobre a avaliação dos novos programas comunitários de ensino e formação	3
	Comissão	
92/C 151/05	ECU	5
92/C 151/06	Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho	6
92/C 151/07	Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
92/C 151/08	Comunicação da Comissão, no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) n.º 3587/91 do Conselho	10
<hr/>		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
92/C 151/09	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	11
92/C 151/10	Agrupamento Europeu de Interesse Económico — Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 — constituição	13
92/C 151/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.236 — Ericsson/Ascom)	14
<hr/>		
	Rectificações	
92/C 151/12	Rectificação ao convite para apresentação de propostas de fornecimento de serviços de ensaio de conformidade — Concurso limitado (JO n.º C 123 de 15. 5. 1992)	15
92/C 151/13	Rectificação ao «Eurogestão — normalização, certificação: medidas destinadas a apoiar as pequenas e médias empresas em questões de normalização e certificação — Concurso limitado» (JO n.º C 146 de 10. 6. 1992)	15

I

*(Comunicações)***CONSELHO****CONCLUSÕES DOS MINISTROS DA CULTURA, REUNIDOS EM CONSELHO****de 18 de Maio de 1992****sobre a escolha das cidades europeias da cultura após 1996 e do mês cultural europeu**

(92/C 151/01)

A operação «Cidade europeia da cultura» possui já as suas tradições. O «Mês cultural europeu» realizar-se-á pela primeira vez este ano («Europa em Cracóvia, 1992»).

As conclusões de 18 de Maio de 1990 referiam que se completará em 1996 um primeiro ciclo de designações de cidades da cultura entre os Estados-membros da Comunidade Europeia. Foi decidido que, após 1996, não só os Estados-membros da Comunidade Europeia mas também outros Estados europeus democráticos deverão ter a possibilidade de designar uma cidade para Cidade europeia da cultura. Afirmou-se que as primeiras designações para o período após 1996 poderão realizar-se a partir de 1992.

Ao efectuar estas primeiras designações, e uma vez que o campo de selecção da Cidade europeia da cultura será muito mais alargado após 1996, os ministros consideraram que seria apropriado definir alguns critérios para a sua própria orientação e para orientação dos Estados europeus interessados.

Sem estabelecer regras rígidas, propõem que se alterne entre os Estados-membros actuais (que, nessa altura, já terão tido uma Cidade) e outros Estados europeus. Será permitida uma certa flexibilidade entre estas duas categorias para os Estados que se prevê passem a ser membros da Comunidade a curto prazo.

Será conveniente evitar que duas cidades da mesma área geográfica sejam designadas em anos consecutivos e por

vezes, será escolhida uma capital, outras, uma cidade da província. Seriam tidas em consideração datas de aniversário específicas.

Poderá haver diversas candidaturas, o que poderá ocasionar frustrações se as cidades tiverem sido escolhidas com muitos anos de antecedência. É, por conseguinte, de grande interesse continuar com o Mês cultural europeu.

Será necessário acumular um ano ou dois de experiência para poder julgar do seu sucesso. Deverá receber todo o apoio possível enquanto manifestação cultural europeia de primeira grandeza e deverá ser considerado, a longo prazo, como uma alternativa válida para a Cidade europeia da cultura, que poderá ocorrer tanto num Estado-membro comunitário como num país não comunitário. Seria útil rever a situação após «A Europa em Graz, 1993».

Ocasionalmente poderão existir, num determinado ano, cidades da cultura geminadas, sempre que duas cidades com afinidades queiram harmonizar as suas actividades. De igual modo, duas cidades poderão, excepcionalmente, partilhar o mesmo ano, cada uma escolhendo uma parte diferente do ano.

As decisões que forem agora adoptadas sobre as cidades europeias da cultura após 1996 não deverão prejudicar as decisões que possam ter de ser adoptadas mais tarde relativamente a uma segunda operação do ano em questão.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO, REUNIDOS
EM CONSELHO****de 1 de Junho de 1992****sobre o desenvolvimento da educação relativa ao ambiente**

(92/C 151/02)

O Conselho e os ministros da Educação tomaram nota de um relatório apresentado pelo Comité da educação acerca da execução da resolução sobre a educação relativa ao ambiente de 24 de Maio de 1988. O Conselho e os ministros reconhecem que os Estados-membros e a Comissão levaram a cabo muitas acções positivas para intensificar a educação em matéria de ambiente.

Desde a adopção da resolução em 1988, a urgência da protecção do ambiente tem ganho, a todos os níveis, uma importância crescente. Há, hoje em dia, um reconhecimento mais vasto, quer pela sociedade quer pelos cidadãos, da importância da protecção da natureza na Comunidade, com vista a melhorar as condições de vida e assegurar um desenvolvimento equilibrado e harmonioso.

Os cidadãos têm um certo número de papéis cruciais a desempenhar:

- enquanto indivíduos implicados na tarefa comum de manter, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, por forma a contribuir para a protecção da saúde humana e para a salvaguarda do equilíbrio ecológico,
- enquanto produtores directos de poluição e de resíduos,
- enquanto consumidores de mercadorias e de serviços.

A declaração do Conselho Europeu de Dublin de 1990 sobre os problemas de ambiente realçava a necessidade vital de melhorar a informação do público e, em particular, de responder ao interesse da juventude, extremamente consciente dos problemas do ambiente.

Face aos problemas do ambiente, a educação reveste uma importância fundamental. As linhas de acção em matéria de educação relativa ao ambiente definidas na resolução do Conselho e dos ministros da Educação de 1988 continuam a ser pertinentes e devem pois manter-se e intensificar-se.

De acordo com o objectivo e os princípios de orientação definidos na resolução de 1988, a educação relativa ao ambiente deve:

- ser considerada parte integrante e essencial da formação de todos os cidadãos europeus,
- ser intensificada o mais rapidamente possível em todos os níveis de ensino,
- ter uma perspectiva interdisciplinar,
- ser considerada um importante veículo de ligação dos estabelecimentos de ensino com o exterior, dando aos estudantes uma consciência mais aguda dos problemas locais relacionados com o ambiente e da diversidade e especificidade da sua região.

Deve ser dada especial atenção à intensificação da formação inicial e em serviço dos professores nesta área.

O Conselho e os ministros da Educação tomam nota com satisfação de que o quinto programa de acção da Comissão se refere à necessidade de um melhor fornecimento de informação e educação relativas ao ambiente.

O Conselho e os ministros solicitam ao Comité da educação que lhes apresente um novo relatório sobre as actividades de implementação da resolução de 1988 até ao final de 1994.

**CONCLUSÕES DO CONSELHO E DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO, REUNIDOS
EM CONSELHO****de 1 de Junho de 1992****sobre o desenvolvimento do ensino aberto e à distância na Comunidade Europeia**

(92/C 151/03)

O Conselho e os ministros da Educação reunidos no Conselho salientaram a importância que atribuem ao desenvolvimento do ensino aberto e à distância no caudal da educação e da formação na Comunidade Europeia.

Em correlação com o memorando da Comissão sobre o ensino aberto e à distância e a conferência da Presidência/Comissão realizada em Coimbra, em 30 e 31 de Março de 1992, o Conselho e os ministros da Educação procederam a um debate destinado a clarificar o papel que a Comunidade poderia desempenhar a este respeito e a incentivar a sua evolução posterior.

Deveriam ser introduzidos elementos de ensino aberto e à distância, sempre que tal se justificasse, em programas de ensino e de formação apropriados da Comunidade. Esses elementos deveriam ainda ser tidos plenamente em

conta nas políticas resultantes dos actuais debates nos Estados-membros relativos aos memorandos da Comissão sobre «O ensino superior na Comunidade Europeia» e «A formação profissional na Comunidade Europeia para os anos 90». Dever-se-ia, além disso, explorar plenamente o potencial de desenvolvimento de melhores matérias de ensino aberto e à distância proporcionado por programas comunitários noutros domínios.

O Conselho e os ministros reafirmam o seu interesse em receber propostas que a Comissão possa formular, tendo em conta as estruturas existentes neste domínio a nível europeu, bem como os recursos e actividades do sector privado, e registam a importância potencial da referência ao objectivo de estimular o desenvolvimento do ensino à distância no artigo sobre o ensino constante do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em Fevereiro de 1992.

CONCLUSÕES DO CONSELHO**de 1 de Junho de 1992****sobre a avaliação dos novos programas comunitários de ensino e formação**

(92/C 151/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

CONCLUIU O SEGUINTE:

Considerando a crescente envergadura e importância dos programas comunitários relativos ao ensino e à formação e as perspectivas do seu futuro desenvolvimento;

Recordando as conclusões do Conselho e dos ministros da Educação reunidos em Conselho em 6 de Outubro de 1989 ⁽¹⁾ sobre a cooperação e a política comunitária no domínio da educação que sublinham a necessidade de uma gestão eficiente das actividades nesta matéria, considerando os limites dos recursos financeiros,

1. Sem prejuízo da avaliação por parte da Comissão de programas em curso e em consonância com o princípio da subsidiariedade, todos os programas comunitários relativos ao ensino e à formação deverão ser avaliados com base em critérios e procedimentos adequados aos seus objectivos individuais.
2. Essa avaliação deverá incluir um relatório que faça o ponto da situação antes da implementação do programa (relatório inicial), um relatório sobre os primeiros dois anos da implementação do programa, em que se proponham quaisquer adaptações consideradas apropriadas (relatório intercalar) e um relatório elaborado após a conclusão do programa (relatório final).

(¹) JO nº C 277 de 31. 10. 1989.

3. Os parâmetros de avaliação, em especial os critérios, os indicadores, os métodos e os processos a adoptar deverão ser explicitamente referidos na proposta de cada um dos programas. O tipo de participação e de responsabilidade da Comissão e dos Estados-membros na avaliação deverá ser claramente definido.
4. Estes parâmetros deverão possibilitar não apenas a avaliação objectiva do impacte produzido pelos programas relativamente aos respectivos objectivos específicos em cada um dos doze Estados-membros mas

também estabelecer uma nítida relação entre os benefícios alcançados e os recursos que lhes são atribuídos.

CONVIDA A COMISSÃO:

a ter em conta as presentes conclusões na preparação dos novos programas, de modo a assegurar a coerência entre a avaliação dos aspectos comuns de programas diferentes, bem como a necessária isenção do sistema de avaliação.

COMISSÃO

ECU (1)

15 de Junho de 1992

(92/C 151/05)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	42,1914	Dólar dos Estados Unidos	1,30553
Coroa dinamarquesa	7,90041	Dólar canadiano	1,55580
Marco alemão	2,04994	Iene japonês	165,254
Dracma grega	249,291	Franco suíço	1,84341
Peseta espanhola	129,233	Coroa norueguesa	8,01921
Franco francês	6,90363	Coroa sueca	7,40430
Libra irlandesa	0,767055	Marco finlandês	5,58897
Lira italiana	1552,60	Xelim austríaco	14,4274
Florim neerlandês	2,30935	Coroa islandesa	74,2193
Escudo português	170,123	Dólar australiano	1,72689
Libra esterlina	0,703334	Dólar neozelandês	2,40429

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos industriais originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 151/06)

Nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 ⁽¹⁾ prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que foram esgotados os montantes fixos de direito nulo a seguir referidos:

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ECU)	Data do esgotamento
10.0458	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado	Líbia	5 513 000	6. 5. 1992
10.0710	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte	Brasil	4 025 000	11. 5. 1992
10.0850	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — Outros, de secção transversal rectangular — — — Forjados — — Outros — — — De aço contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De largura não superior a 500 mm — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Coreia do Sul	4 052 000	18. 5. 1992

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ECU)	Data do esgotamento
10.0850 (Continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Outros, simplesmente laminados a frio — — Outros — — — Contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono — De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio Outras, barras de ferro ou aço não ligado — Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi-manufacturados, de aço inoxidável — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Forjados — — — Outros — — — Forjados Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura igual ou superior a 600 mm — Outros — — Outros Produtos laminados planos, de aço inoxidável de largura inferior 600 mm — Simplesmente laminados a frio — — De largura não superior a 500 mm — Outros — — De largura superior a 500 mm — — — Outros — Outros, de largura não superior a 500 mm Barras e perfis, de aços inoxidáveis — Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio — Outras barras — — Outras — Perfis — — Outros — — — Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio 			

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ECU)	Data do esgotamento
10.0850 (Continuação)	<p>Fios de aços inoxidáveis</p> <p>Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de outras ligas de aço</p> <p>— Outros</p> <p>— — De secção transversal quadrada ou rectangular</p> <p>— — — Forjados</p> <p>— — — Outros</p> <p>— — — Forjados</p> <p>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm</p> <p>— De aços de corte rápido</p> <p>— — Outros</p> <p>— — — Outros</p> <p>— Outros</p> <p>— — Outros</p> <p>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm</p> <p>— De aço silício, denominados «magnéticos»</p> <p>— — Outros</p> <p>— — — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— De aços de corte rápido</p> <p>— — Simplesmente laminados a frio</p> <p>— — — De largura superior a 500 mm</p> <p>— — — Outros</p> <p>— — — De largura superior a 500 mm</p> <p>— — — — Outros</p> <p>— — — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados</p> <p>— — — — — Outros</p> <p>— — — — — Outros</p> <p>— Outros</p> <p>— — Simplesmente laminados a frio</p> <p>— — — De largura não superior a 500 mm</p> <p>— — — Outros</p> <p>— — — De largura superior a 500 mm</p> <p>— — — — Outros</p> <p>— — — De largura não superior a 500 mm</p>			

Número de ordem	Designação das mercadorias	Origem	Montantes fixos de direito nulo (ECU)	Data do esgotamento
10.0850 (Continuação)	<p>— — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados</p> <p>— — — — Outros</p> <p>— — — — Outros</p> <p>Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado</p> <p>— Barras de aços de corte rápido</p> <p>— — Outras</p> <p>— — — Forjadas</p> <p>— — — Outras</p> <p>— Barras de aços silício-manganês</p> <p>— — Outras</p> <p>— — — Forjadas</p> <p>— — — Outras</p> <p>— — — Simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>— Outras barras, simplesmente forjadas</p> <p>— Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio</p> <p>— Outras barras</p> <p>— — Outras</p> <p>— Perfis</p> <p>— — Outros</p> <p>— — — Outros</p> <p>Fios de outras ligas de aço</p>			
10.1060	<p>Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio</p> <p>Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro com um aparelho receptor de radiodifusão ou com um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, excluídos os aparelhos de gravação ou de reprodução videofónica comportando um receptor de sinais videofónicos (<i>tuner</i>) e os produtos das posições 8528 10 40, 8528 10 50, 8528 10 71, 8528 10 73, 8528 10 75, 8528 10 78</p>	Hong Kong	650 000	19. 5. 1992

Em ralação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

Comunicação da Comissão, no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 151/07)

No âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os contingentes a seguir mencionados estão esgotados uma vez que os revertimentos obrigatórios foram efectuados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante do contingente	Data de esgotamento
40.0070 (1. 1—30. 6. 1992)	7	Filipinas	486 000 peças	7. 5. 1992
40.0080 (1. 1—30. 6. 1992)	8	Malásia	958 500 peças	14. 5. 1992
40.0290	29	Coreia do Sul	25 000 peças	14. 5. 1992
40.0730	73	Bulgária	90 000 peças	19. 5. 1992
40.0730	73	Tailândia	181 000 peças	15. 5. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

Comunicação da Comissão, no âmbito do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação das preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários dos países em vias de desenvolvimento, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 do Conselho

(92/C 151/08)

No âmbito do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3832/90 ⁽¹⁾, prorrogado, para 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 3587/91 ⁽²⁾, a Comissão comunica que os montantes fixos de direito nulo a seguir mencionados estão esgotados:

Número de ordem	Categoria	Origem	Montante fixo de direito nulo	Data de esgotamento
42.1240	124	Roménia	2 038 toneladas	14. 5. 1992

Em relação às importações que excedam estes montantes serão cobrados os direitos normais da Pauta Aduaneira Comum.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(92/C 151/09)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

9 de Junho de 1992

Regulamento (CEE) nº	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 18. 5. 1992	1178-1179/91	A	PAM/...	LEP	1 800	EMB	2	n.a. (¹)	—
1194/92	1488/90	A	RP da China	LEP	530	DEST	2	n.a. (¹)	—
	1489/90	B	RP da China	LEP	451	DEST	2	n.a. (¹)	—
	1490/90	C	RP da China	LEP	528	DEST	2	n.a. (¹)	—
	1491/90	D	RP da China	LEP	596	DEST	2	n.a. (¹)	—
	912/91	E	RP da China	LEP	583	DEST	2	n.a. (¹)	—
	951/91	F	RP da China	LEP	612	DEST	2	n.a. (¹)	—
	1151/91	G	RP da China	LEP	477	DEST	2	n.a. (¹)	—
	1160/91	H	PAM/Bolivia	LEP	700	EMB	2	D.M.K. — Hamburg (D)	1 525,35
	1161-1165/91	I	PAM/...	LEPv	949	EMB	2	D.M.K. — Hamburg (D)	1 534,25
1195/92	1486/90	A	RP da China	BO	327	DEST	3	n.a. (¹)	—
	1487/90	B	RP da China	BO	194	DEST	3	n.a. (¹)	—
	1148/91	C	RP da China	BO	375	DEST	3	n.a. (¹)	—
	1149/91	D	RP da China	BO	204	DEST	5	n.a. (¹)	—
	1150/91	E	RP da China	BO	159	DEST	3	n.a. (¹)	—
	1166-1167/91 1169/91	F	PAM/...	BO	666	EMB	4	n.a. (¹)	—
1298/92	103/92	A	UNRWA/Israel	CT	267	DEB	6	Mutual Aid — Antwerpen (B)	782,74
	104/92	B	UNRWA/Líbano	CT	141	DEB	7	Rosanova — S. Antonio Abate (I)	700,00
	105/92	C	UNRWA/Jordânia	CT	100	DEST	7	n.a. (²)	n.a. (²)
1330/92	884/91	A	Peru	BLT	10 000	DEB	7	Conti — Levallois Perret (F)	144,97
1330/92	262-276/92	B	ONG/...	FBLT	2 180	EMB	5	UBEMI — Antwerpen (B)	163,73
	1167-1169/91	C	ONG/...	CBR	441	EMB	5	Italgrani — Napoli (I)	242,36
	1485/90	D	Equador	CBR	268	DEB	4	Euricom — Milano (I)	358,00
	91/92	E	UNRWA/Israel	CBR	561	DEB	6	Cer. Far. — Voghera (I)	299,00
	92/92	F	UNRWA/Síria	CBR	118	DEB	6	Cer. Far. — Voghera (I)	293,00
	93/92	G	UNRWA/Líbano	CBR	236	DEB	6	Cer. Far. — Voghera (I)	292,00
	94/92	H	UNRWA/Jordânia	CBR	164	DEST	5	Comrice — Vercelli (I)	332,50

Regulamento (CEE) nº	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 25. 5. 1992	327/92	A	UNHCR/Quênia	HCOLZ	170	DEB	5	A.C. Toepfer — Hamburg (D)	732,00
Decisão da Comissão de 25. 5. 1992	328/92	A	UNHCR/Quênia	BABYF	(¹)	DEB	7	Nutriset — Malaunay (F)	(¹)

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Terceiro concurso: 22 de Junho de 1992.

(²) Segundo concurso: 23 de Junho de 1992.

(³) 150,26 toneladas por 200 000 ecus.

BLT:	Trigo mole	MAI:	Milho	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado
FBLT:	Farinha de trigo mole	FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado
CBL:	Arroz branqueado, longo	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBM:	Arroz branqueado, médio	SMAI:	Sêmolas de milho	RsC:	Passas de corinto
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	<i>Babyfood</i>
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	PA:	Massas alimentícias
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
SU:	Açúcar	CT:	Concentrado de tomate	FMA:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
ME:	Mistura de trigo com centeio	B:	Manteiga	SAR:	Sardinhas
SOR:	Sorgo	BO:	<i>Butteroil</i>	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
DUR:	Trigo duro	HOLI:	Azeite	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
				DEST:	Entregue no destino

AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO

Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985 ⁽¹⁾ — constituição

(92/C 151/10)

1. *Denominação do agrupamento:* EUROGENE -
Aluguer de Equipamentos, AEIE

2. *Data de registo do agrupamento:* 18. 12. 1991

3. *Local de registo do AEIE:* Lisboa

Estado-membro: P

Localidade: Lisboa

4. *Número de registo do agrupamento:* 1

5. *Publicação(ões):*

Título completo da publicação: Diário da República, III
Série

Nome e endereço do editor: Diário da República

Data da publicação: 14. 5. 1992

⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.236 — Ericsson/Ascom)**

(92/C 151/11)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Junho de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (*) através do qual as empresas Telefonaktiebolaget LM Ericsson AB (Ericsson) e Ascom Holding AG (Ascom), controlada por The Hasler Foundation, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do regulamento do Conselho, o controlo conjunto da empresa Ascom Ericsson Transmission AG, uma empresa comum recentemente criada. Ascom transfere a totalidade dos seus activos referentes às suas actividades na área de transmissão através de linhas públicas para a nova empresa, e Ericsson adquire 40 % das acções da empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— relativamente à Ericsson: sistemas de comunicação públicas, via rádio, e privados; produção de cabos para distribuição de energia e transmissão de sinais de telecomunicação; redes de telecomunicações e de dados; componentes electrónicas e sistemas de defesa,

— relativamente à Ascom: máquinas de franquia, sistemas de cobrança de bilhetes e sistemas de fornecimento de energia; sistemas e equipamentos telefónicos com e sem fio e sistemas privados de rádios móveis; sistemas digitais, sistemas de transmissão, sistemas de defesa e telefaxes.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas pelo telefax (32 2) 236 43 01 ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.236 — Ericsson/Ascom, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

(*) JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao convite para apresentação de propostas de fornecimento de serviços de ensaio de conformidade — Concurso limitado**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 123 de 15 de Maio de 1992)

(92/C 151/12)

Na página 27, ponto 7 «Data limite de envio dos convites para apresentação de propostas»:

em vez de: «15. 6. 1992»,

deve ler-se: «22. 6. 1992».

Rectificação ao «Eurogestão — normalização, certificação: medidas destinadas a apoiar as pequenas e médias empresas em questões de normalização e certificação — Concurso limitado»

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 146 de 10 de Junho de 1992)

(92/C 151/13)

Na página 12, os pontos 9 e 10 devem ler-se da seguinte forma:

«9. **Critérios de adjudicação:** As empresas e organismos serão seleccionados com base nos critérios económicos e técnicos determinados pelos serviços da Comissão.

Acção I: A Comissão financiará 50 % dos custos das avaliações. Os restantes 50 % poderão provir de fontes locais, regionais ou nacionais, de natureza pública, privada ou mista.

Acção II: A Comissão financiará os custos totais da coordenação.

10. **Outras informações:** As candidaturas não vinculam, de modo algum, a entidade adjudicante».

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinetes» existentes em todas as regiões da Comunidade.

